

Ofício SINJUS nº 25/2022

Belo Horizonte/MG, 24 de fevereiro de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Gilson Soares Lemes  
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais  
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra  
30130-911 Belo Horizonte/MG

**Assunto: Reiteração. Ofício SINJUS nº 95/2021. Concessão de adicional de periculosidade. Especialidade Assistente Social e Psicólogo. Lotação na 2ª Instância. Unificação dos quadros de pessoal do TJMG. Isonomia.**

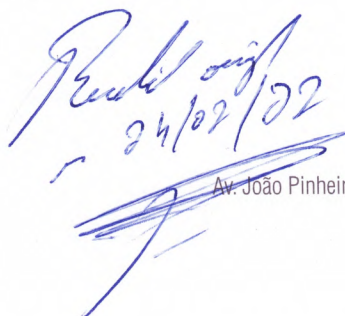
Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINJUS/MG"), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07 como entidade sindical regularmente registrada no órgão competente, cuja certidão de registro sindical encontra-se ativa perante a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **em reiteração ao Ofício SINJUS nº 95/2021, expor e ao final requerer** o que se segue.

Inicialmente, é importante esclarecer que desde 2011 são concedidos adicionais de periculosidade aos servidores da 1ª Instância dos cargos de Técnico Judiciário, especialidades Assistente Social Judicial e Psicólogo Judicial, mas não são concedidos tais adicionais aos servidores da 2ª Instância (Secretaria do Tribunal) dos cargos de Técnico Judiciário, especialidades Assistente Social e Psicólogo.

Decerto, tal distinção ocorria em razão do art. 13 da Lei Estadual nº 10.856/1992, com redação dada pela Lei Estadual nº 19.480/2011, ao dispor que "**o adicional de periculosidade é devido aos servidores que exercem as funções dos seguintes cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância, da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar: Oficial Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e da Juventude; Técnico Judiciário, das especialidades de Assistente Social Judicial, Oficial de Justiça Avaliador III e IV, Psicólogo Judicial e Cirurgião-Dentista**".

Vale salientar, assim, que o **único requisito exigido** pela norma estadual em questão **era a especialidade do cargo** ocupado pelo servidor, e **nada mais**, de modo que, **se o servidor ocupasse referido cargo com determinada especialidade, faria jus à concessão de adicional de periculosidade**. Isto está claro inclusive em razão do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da ALMG, ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.038/2010, que resultou na supracitada Lei Estadual nº 19.480/2011, nos seguintes termos:

  
24/02/22



*“Vemos que, nos termos do projeto de lei em estudo, o adicional de periculosidade será devido ao servidor que **ocupe um dos cargos previstos expressamente na lei. Não será mais necessária a caracterização do exercício de trabalho habitual com risco de vida. Bastará a titularidade de um dos cargos previstos na lei**”.*

Desse modo, percebe-se que **não importa se o servidor, detentor de cargo e especialidade prevista em lei, exerce suas atividades em área de apoio direto ou indireto à atividade judicante, tanto é que todos os servidores da 1ª Instancia, de apoio direto ou indireto, que ocupavam tais cargos recebiam (e continuam recebendo) adicional de periculosidade, conforme a lei citada acima.**

Ocorre que, em 2019, houve a **unificação dos quadros de pessoal** dos servidores do TJMG, conforme a Lei Complementar Estadual nº 149/2019, que altera a Lei Complementar Estadual nº 59/2001, e a Lei Estadual nº 23.478/2019, **transformando os cargos de Técnico Judiciário em Analista Judiciário**, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 23.478/2019. Ademais, com a referida unificação, este eg. TJMG regulamentou a matéria, por meio da Resolução nº 953/2020 do TJMG, a qual, em seu art. 45, dispõe que *“ficam as especialidades de Administrador de Empresa, Oficial de Justiça Avaliador, Assistente Social Judicial e Psicólogo Judicial transformadas, respectivamente, nas especialidades de Administrador, Oficial de Justiça, Assistente Social e Psicólogo.”*

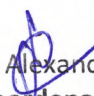
Assim sendo, é certo que agora os servidores então detentores do cargo de **Técnico Judiciário, Especialidades Assistente Social Judicial e Assistente Social**, tiveram seus **cargos unificados e transformados em Analista Judiciário, Especialidade Assistente Social**. De igual forma, os servidores então detentores do cargo de **Técnico Judiciário, Especialidades Psicólogo Judicial e Psicólogo**, tiveram seus **cargos unificados e transformados em Analista Judiciário, Especialidade Psicólogo**.

Assim sendo, considerando a existência de um Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário mineiro, **não pode haver indevida distinção entre servidores que ocupam os mesmos cargos, sob pena de violação ao Princípio da Igualdade, em sua acepção material, ao tratar desigualmente os iguais.** Dessa forma, **deve ser concedido o adicional de periculosidade aos profissionais detentores dos cargos de Assistente Social e Psicólogos, lotados na Secretaria do Tribunal (“2ª Instância”).**

Ressalte-se, por fim, que **pouco importa se o servidor, detentor de cargo e especialidade prevista em lei, exerce suas atividades em área de apoio direto ou indireto à atividade judicante, tanto é que todos os servidores da 1ª Instancia, de apoio direto ou indireto, que ocupavam tais cargos recebiam (e continuam recebendo) adicional de periculosidade, de modo que seria verdadeiro tratamento desigual e ilegal não conceder o mesmo adicional aos servidores com mesmo cargo, especialidade, mas que estejam apenas lotados na Secretaria do Tribunal (“2ª Instância”).**

Ante o exposto, **o SINJUS/MG solicita a Vossa Excelência que sejam concedidos adicionais de periculosidade aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, especialidades Assistente Social e Psicólogo, lotados na Secretaria do Tribunal (“2ª Instância”), em respeito ao Princípio da Isonomia, e independentemente de estarem ligados a apoio direto ou indireto à atividade judicante, nos termos da lei.**

Respeitosamente,

  
Alexandre Paulo Pires da Silva  
Coordenador-Geral do SINJUS-MG